



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003137-45.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSE DA SILVA BARBOZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1003137-45.2024

APELANTE: José da Silva Barboza

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Presidente Prudente – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 34.382

Acidentária – Lesões por esforços repetitivos em membros superiores, quadril e mal colunar – Incapacidade laborativa não evidenciada – Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso de apelação do autor, com observação.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 234/235, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado, por entender ausente a incapacidade laborativa no tocante às queixas de lesão em membros superiores, quadril e mal colunar, de origem ocupacional.

O autor sustenta em seu recurso que a conclusão do laudo pericial não está coerente com as demais provas anexadas aos autos. Aduz que os documentos médicos, inclusive laudo produzido na esfera trabalhista, demonstram as lesões ortopédicas da coluna e membros superiores, eclodidas e agravadas pelo labor de montador de móveis, ocasionando a total inaptidão para o trabalho. Afirma que também devem ser levadas em

consideração suas condições pessoais como a idade, a baixa escolaridade e o fato de ser portador de doença severa (câncer), o que impossibilita eventual requalificação profissional. Pleiteia a reforma da r. sentença para que o pedido seja julgado procedente, com inversão da sucumbência. Subsidiariamente, na hipótese de se entender pela existência de incapacidade laborativa somente em razão do câncer, pugna pela remessa do feito à Justiça Federal (fls. 238/247).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 256.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de lide acidentária ajuizada por montador de móveis, com vínculo a partir de 01.11.2007 junto a Grupo Casas Bahia S/A (vide CPTS – fls. 20 e fl. 203), fundada na alegação de lesões em membros superiores, quadril e coluna, que atribui a condições agressivas de trabalho.

Não há notícia de afastamento administrativo em razão das moléstias objeto da presente ação (202/203 e 213/216).

Observo que o auxílio-doença acidentário constante de fl. 202, com início em 23.02.2024, decorreu da concessão de tutela de urgência na presente demanda, pela r. decisão de fls. 120/122.

Sustentando a natureza incapacitante das moléstias, veio o autor em busca do amparo acidentário.

Após regular instrução, com base no laudo técnico oficial, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

De início, consigno que embora o autor tenha mencionado na petição inicial a ocorrência de um acidente típico em 08.10.2011, no qual houve contusão do quadril (CAT – fl. 48), sem notícia de afastamento administrativo, a narrativa que embasa a pretensão acidentária na presente demanda diz respeito às condições agressivas e o risco ergonômico do trabalho de montador, o que é corroborado pelo próprio relato do autor ao perito, em que o acidente típico sequer foi referenciado (fls. 168/169).

No que tange à incapacidade laborativa, efetivada a perícia médica oficial, o exame físico dos segmentos de interesse foi assim descrito (fls. 169/170, destaquei):

*Exame físico:- Pesa – 57kgs, mede – 1,75m. A pessoa periciada entra no consultório deambulando normalmente, apresenta-se lúcida, orientada, participativa, em bom estado de higiene. Sobe à maca sem qualquer dificuldade, apresenta reflexos patelares simétricos bilateralmente, com boa amplitude, **deita-se sem qualquer sinal de dores, flete totalmente o tronco, não apresenta contraturas musculares paravertebrais bilateralmente.** O Lasegue é negativo bilateralmente, com força muscular e sensibilidade mantidas em membros inferiores, total mobilidade de estruturas de joelhos, tornozelos e coxo-femorais com força muscular também mantidas, não tem varizes, edemas ou atrofia muscular em membros inferiores, também não tem contraturas musculares. A ausculta cardíaco-respiratória é normal, com pulso rítmico a 80 bpm e PA – 120/80 mmHg. **Os sinais ortopédicos de Phalen, Phalen invertido, Tinel, Durkan, Mill, Cozen, Filkenstein, Neer, Jobe, Spurling e anti-Spurling são todos negativos, com total mobilidade de estruturas de membros superiores, sem atrofia muscular, com força muscular e sensibilidade mantidas bilateralmente, sem vícios de postura.***

Notamos cicatriz na região do ânus, que agora é imperfurado, colostomia na FIE, emagrecimento importante e atrofia muscular generalizada.

A conclusão do *expert* pela incapacidade total e permanente adveio **exclusivamente da moléstia de câncer**

de reto, de origem extralaboral (fl. 171).

Por sua vez, no que tange aos segmentos objeto da presente demanda, considerado o exame físico acima descrito, extrai-se **a ausência de incapacidade laborativa**, como se pode observar das respostas aos quesitos 04 e 14 do autor, a seguir transcritas (fl. 172/173, destaquei):

4- Considerando as atividades efetivamente praticadas pelo autor, bem como a dinâmica laboral, elas podem ter agido como fator desencadeante, antecipatório ou agravador de sintomatologia das lesões/doenças?

*R: Trata-se de concausa com as patologias de ombro, **porém no momento está assintomático, sem lesões incapacitantes no ombro.***

14- Caso não seja constatada a incapacidade atual, com base na documentação dos autos, em algum período anterior a data da presente perícia, houve a incapacidade laborativa?

*R: **Sim, houve também incapacidade por conta de doenças ortopédicas, que no momento, não se apresenta.***

As conclusões periciais merecem ser prestigiadas.

De fato, o exame físico (soberano na constatação da incapacidade laborativa) demonstra que o obreiro não experimenta qualquer tipo de alteração em membros superiores, quadril e coluna, com a negatificação das manobras ortopédicas, bem como a preservação da força, do trofismo e da mobilidade.

Como se sabe, conforme a legislação acidentária, não basta a existência da patologia, sendo de rigor que

esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, de forma que, no caso em análise, **não há sinais de déficit laboral**.

Destarte, como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, lançadas após avaliação pessoal do autor por *expert* equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo, que devem prevalecer.

No mais, entendo desnecessário adentrar na análise do nexo causal, sendo bastante a ausência de sequelas incapacitantes para afastar o pedido de benefício acidentário.

Portanto, não comprovado requisito legal indispensável, indevida a reparação acidentária, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido, conforme decretada pela r. sentença.

Oportuno registrar que não há se falar em remessa dos presentes autos à Justiça Federal, uma vez que, ajuizada ação **inequivocamente acidentária (caso dos autos)**, a competência é da Justiça Estadual, para todos os efeitos.

Em arremate, anoto que mediante consulta ao sistema PREVJUD constatei que a ação ajuizada pelo autor na Justiça Federal para obtenção de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, em razão do câncer de reto (mencionada às fls. 03 e 202), embora tenha sido julgada improcedente em 1º grau, teve a r. decisão reformada em 2ª Instância para conceder a benesse, com DIP a partir de 09.08.2024.

Observo que o autor é isento dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não subsistindo a condenação imposta em sentença.

Anoto que deverá ser adotado o comando do Tema nº 1.044 do c. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando que em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.*

Por corolário, cumpre cassar a tutela antecipada deferida às fls. 120/122, sobre a qual não se pronunciou expressamente a r. sentença de improcedência. Contudo, não se faz necessária a expedição de ofício, uma vez que o auxílio-doença deferido pela medida de urgência foi cessado administrativamente em 08.08.2024 (vide fl. 202).

Por oportuno, fica consignado que as verbas pagas ao obreiro tem caráter alimentar, portanto são irrepetíveis, conforme reiterada jurisprudência do STF.

Aliás, seria incongruente descontar valores que, por via reflexa, foram concedidos ao mesmo na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esfera da Justiça Federal, como já observado no corpo desta decisão.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, com observação.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR**